



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.000045/2009-46
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2101-000.130 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de junho de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Jaimir Luis Salvin
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY
Relatora e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Francisco Marconi de Oliveira, Alexandre Naoki Nishioka, Eivanice Canário da Silva, Celia Maria de Souza Murphy (Relatora). Ausentes justificadamente os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra o contribuinte em epígrafe, na qual é cobrado o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) apurado sobre: (i) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, em decorrência de ação trabalhista; (ii) omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoa jurídica e (iii) compensação indevida de imposto sobre a renda retido na fonte.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 e 2), na qual pede o cancelamento da Notificação de Lançamento, com base nos seguintes argumentos:

a) o recibo reproduzido às fls. 12 comprova que efetuou o pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 3.600,00.

b) conforme demonstra a cópia de Termo de Audiência de fls. 13 a 15, o rendimento recebido em decorrência de processo judicial não se refere a ação trabalhista mas sim a ação previdenciária;

c) de acordo com a decisão proferida pelo STJ descrita no documento de fls. 16, o imposto de renda sobre aposentadorias deve ser deduzido do valor mensal.

A 5.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Florianópolis (SC), mediante o Acórdão n.º 07-23.844, de 8 de abril de 2011, julgou a Impugnação, procedente em parte, em decisão dispensada de ementa, de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

A DRJ restabeleceu a dedução de despesas com honorários advocatícios, no montante de R\$ 3.600,00, na forma prevista no artigo 12 da Lei nº 7.713/1988. Não acolheu os demais argumentos.

Foi apresentado recurso, no qual se alega terem ocorrido a decadência do direito do Fisco de promover o lançamento e a prescrição do direito da Fazenda Pública de cobrar o débito correspondente. Argumenta-se ainda que o imposto sobre a renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para a isenção do referido imposto, tal como ocorreu na hipótese.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

Do exame dos autos, verificou-se que a peça recursal acostada está assinada por pessoa não identificada. No referido documento, encontra-se aposta a observação manuscrita que a assinatura substitui a de Adriane S. da Costa Júlio, OAB/SC 12.837. Não há, contudo, identificação de quem efetivamente assinou por ela, nem se está devidamente autorizado a fazê-lo.

Apesar de haver, nos autos, cópia de procuração feita junto ao Tabelionato de Notas e Protestos do Município e Comarca de Campo Belo do Sul, na qual o interessado outorga a várias pessoas físicas poderes para defender seus interesses no “processo administrativo fiscal que a Delegacia da Receita Federal desta cidade lhe promove”, não é possível, por falta de documento de identidade do signatário do recurso, comprovar se ele ou ela é uma das pessoas autorizadas a representar o interessado neste processo administrativo fiscal.

Sendo assim, entendo por bem converter o julgamento em diligência, a ser realizada pela repartição de origem, para que junte aos autos cópia de documento de identificação do signatário da peça recursal acostada, e, para esse fim, tomem-se as providências necessárias.

Processo nº 13984.000045/2009-46
Resolução nº **2101-000.130**

S2-C1T1
Fl. 97

Finda a diligência, intimar o interessado para dela tomar ciência e, querendo, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Feito isso, os autos devem retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 20/06/2013 11:51:00.

Documento autenticado digitalmente por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 28/06/2013.

Documento assinado digitalmente por: CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 28/06/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 02/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP02.1120.19546.2QF2

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

ED814E9441AF0553BF0EE674E334E58478E3E891